

Proc. 22.009/45

(CJT-135-44)

1944

EDC/CCS

Para que seja legítimo e cabível o recurso extraordinário, mister se torna seja apontada convincentemente a divergência de interpretação de lei entre decisões dos diversos tribunais enumerados no artigo 203 do decreto-lei 6 596, de 12 de dezembro de 1940.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que a Companhia Nacional de Fumo e Cigarros interpõe recurso extraordinário da decisão proferida em 22 de setembro de 1945, pelo Conselho Regional do Trabalho, da 1a. Região, que mantendo a da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente as reclamações apresentadas por Antônia Pereira de Souza e Antônia de Carvalho Gonçalves contra a recorrente:

CONSIDERANDO que a recorrente, nos argumentos oferecidos, não aponta nenhuma divergência de interpretação de lei que autorize a aceitação do recurso, segundo as exigências citadas no artigo 203 do decreto-lei 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por falta de apoio legal.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1941

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Marcial Dias Pequeno Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 16/3/44

Publicado no Diário da Justiça em 8/4/44